



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL/TO
PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, COMBATE À CORRUPÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
Avenida Antônio Aires Primo, s/n, Centro, Porto Nacional-TO, CEP: 77.500-000, Fone/fax (63) 3363-1220/1414

Ofício nº 028/15/IC07/14-5ª PJPN-GAB

Porto Nacional/TO, 29 de abril de 2015

AO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR
ALBERTO SEVILHA
CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
PALMAS/TO

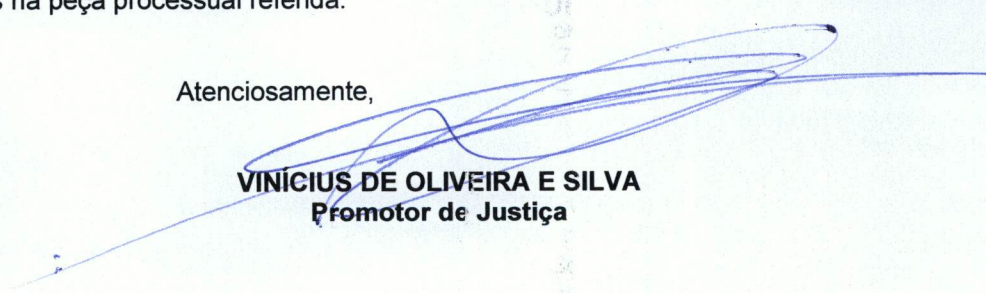
Ref: Encaminha cópia de inicial de ação civil pública e requer auditoria

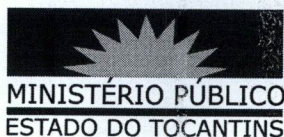
Senhor Conselheiro,

Sirvo-me do presente para inicialmente encaminhar cópia de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público sob o nº 0001316-36.2015.827.2737 (e-proc), que versa sobre termos de parceria entre o Município de Porto Nacional e o **INSTITUTO SÓCIO-EDUCACIONAL SOLIDARIEDADE - ISES**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como OSCIP – Organização de Sociedade Civil de Interesse Público, inscrito no CNPJ sob o n.º 16.425.613/0001-00.

Por oportuno, requer-se desse E. Tribunal de Contas a realização de rigorosa fiscalização/auditoria acerca da legalidade e economicidade dos atos jurídicos em tela, que envolvem milhões de reais destinados a uma OSCIP a qual não apresenta capacidade operacional para desenvolver as parcerias firmadas, conforme apurações ministeriais detalhadas na peça processual referida.

Atenciosamente,


VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
Promotor de Justiça



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL/TO
PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, COMBATE À CORRUPÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
Avenida Antônio Aires Primo, s/n, Centro, Porto Nacional-TO, CEP: 77.500-000, Fone/fax (63) 3363-1220/1414

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL – ESTADO DO TOCANTINS

Ref.: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 007/2014

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 37, 127 e 129, incisos II e III, todos da Carta Maior, bem como na Lei nº 7.347/85 e Súmula 329 do STJ¹, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido liminar de bloqueio de valores e
suspensão de pagamentos com dinheiro público

em face de

MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 00.299.198/0001-56, com sede na Av. Murilo Braga nº 1887, Centro, nesta, representada pelo senhor prefeito Otoniel Andrade Costa;

e

INSTITUTO SÓCIO-EDUCACIONAL SOLIDARIEDADE - ISES, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como OSCIP – Organização de Sociedade Civil de Interesse Público, inscrito no CNPJ sob o nº 16.425.613/0001-00, com sede na Av. Alcebíades Paes, nº 50, Farolândia, Aracaju/SE, representada por **JOSÉ WELLINGTON DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, técnico em administração, nascido no dia 01/05/1980, filho de José Antonio de Oliveira e Maria Adalvina Nascimento de Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 039.034.834-19, RG nº 5796440 SSP/PE, **COM ENDEREÇO EM PORTO NACIONAL na Rua ANÍSIO ALVES COSTA, centro, (prédio comercial ao lado a Praça Centenário),**

pelos fatos e fundamentos jurídicos abaixo esposados:

¹Súmula 329 do STJ: “O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público.”



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL/TO

PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, COMBATE À CORRUPÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
Avenida Antônio Aires Primo, s/n, Centro, Porto Nacional-TO, CEP: 77.500-000, Fone/fax (63) 3363-1220/1414

1 – DA BREVE APRESENTAÇÃO DO CASO e DA ATUAL SITUAÇÃO JURÍDICA DO INSTITUTO SÓCIO-EDUCACIONAL SOLIDARIEDADE – ISES (SUBMETIDO À INTERVENÇÃO JUDICIAL POR RECENTE DECISÃO DA JUSTIÇA DE SERGIPE, ANTE INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL e DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS)

O Inquérito Civil Público nº 007/2014 foi instaurado para apurar as condições em que foram firmados “termos de parceria” entre o Município de Porto Nacional e a obscura organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP) denominada “Instituto Sócio Educacional Solidariedade – ISES, investigada pelo Ministério Público no Estado de Sergipe desde 2013. (vide anexo 2)

Apurou-se que o Município de Porto Nacional e o “Instituto Sócio Educacional Solidariedade – ISES” (após um Concurso de Projetos em que somente foi credenciado o próprio ISES) firmaram, em maio de 2014, cinco termos de parceria, conforme relação abaixo (vide anexo 15 p. 39 e seguintes; anexo 16 até p. 31 dos arquivos):

Termo de Parceria n.º 001/2014 – Programa EDUCANDO CIDADÃOS, que estabeleceu transferência de R\$ 1.880.136,00 de dinheiro público ao Instituto ISES, em um prazo de 08 meses, por projeto na área de Educação;

Termo de Parceria n.º 002/2014 – Programa CIDADE LIMPA, QUALIDADE DE VIDA, que estabeleceu transferência de R\$ 3.039.200,00 de dinheiro público ao Instituto ISES em um prazo de 08 meses, por projeto na área de meio ambiente;

Termo de Parceria n.º 003/2014 – Programa GERINDO POR RESULTADOS, que estabeleceu transferência de R\$ 1.330.256,00 de dinheiro público ao Instituto ISES em um prazo de 08 meses, por projeto na área de gestão pública;

Termo de Parceria n.º 007/2014 – Programa CUIDANDO DE QUEM MAIS PRECISA, vinculado ao Fundo Municipal de Assistência Social, que estabeleceu transferência de R\$ 965.600,00 de dinheiro público ao Instituto ISES em um prazo de 08 meses, por projeto na área de assistência social;

Termo de Parceria n.º 001/2014 – Programa SAÚDE UM BEM COMUM, vinculado ao Fundo Municipal de Saúde, que estabeleceu transferência de R\$ 966.568,00, por projeto na área da saúde.

Em razão dos termos de parceria acima citados, a municipalidade previu transferir para tal Organização da Sociedade Civil de Interesse Público nada menos que **R\$ 7.216.160,00 (sete milhões duzentos e dezesseis mil, cento e sessenta reais) públicos.**

A notícia da existência de tais termos de parceria em favor do Instituto ISES foi veiculada no Jornal do Tocantins do dia 06.06.14, o que, de pronto, levantou suspeitas sobre os atos administrativos, que ocorreram em Porto Nacional e em outras cidades do Tocantins (vide anexo 2).

No curso do Inquérito Civil 007/14, após detida análise dos documentos remetidos pela prefeitura, foi emitida por essa 5ª Promotoria de Justiça, em 30 de julho de 2014, a **RECOMENDAÇÃO n.º 001/14** apontando fundamentos fáticos e jurídicos (desde a precariedade de publicidade no procedimento de seleção; vícios nos termos de

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL/TO

PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, COMBATE À CORRUPÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
Avenida Antônio Aires Primo, s/n, Centro, Porto Nacional-TO, CEP: 77.500-000, Fone/fax (63) 3363-1220/1414

parcerias sem detalhamento de remunerações e benefícios de pessoal dos diretores, empregados e consultores; até a total ausência de estudo sobre a *economicidade* dos acordos para o erário) para que fosse anulado administrativamente o concurso de projetos que culminou com a “seleção” OSCIP Instituto ISES e também fossem **anulados** os referidos termos de parceria, **suspendendo os pagamentos milionários. (vide anexo 3, p. 6 e seguintes do arquivo)**

O Município de **Porto Nacional**, porém, **não** acatou a recomendação ministerial, executando, ao menos, 04 dos 05 termos de parceria com o ISES e, ainda, após o término dos 08 meses de vigência dos termos de parceria (dezembro/14), **prorrogou** os malfadados acordos, continuando transferir, em 2015, milhares de reais para o Instituto Sócio Educacional Solidariedade – ISES (**anexo 10**)

Segundo informações constantes do portal da transparência² já foi empenhado em benefício do ISES, **o valor de R\$ 9.190.305,9** (nove milhões, cento e noventa mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos) **já tendo sido liquidado o valor de R\$ 7.689.905,37** (sete milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, novecentos e cinco reais e trinta e sete centavos) pela prefeitura e empenhados outros R\$ 1.327.700,00 e liquidados outros R\$ 566.684,33 pelo fundo municipal de assistência social, totalizando um valor liquidado da ordem de **R\$ 8.256.589,70 (oito milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e setenta centavos). (vide anexos 19 e 20).**

As ilegalidades envolvendo o Instituto ISES e municípios Brasil afora foi investigada também pelo Ministério Público do Estado de Sergipe.

Atualmente, em razão de recente decisão judicial, datada de 21.11.14, o Instituto Sócio Educacional Solidariedade – ISES encontra-se sob **intervenção judicial**, com sua **diretoria destituída** por **ordem judicial** e **impedida de firmar termo de parceria com quaisquer municípios do Estado de Sergipe e também como aquele estado-membro**. A decisão **foi proferida pelo Exmo. Sr. Dr. CRISTIANO JOSÉ MACEDO COSTA, Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de Aracaju, na Ação Civil Pública 201411001463** ajuizada pela Promotoria daquela capital, demanda essa que objetiva a dissolução do Instituto ISES, em razão das ilegalidades perpetradas naquele estado (vide cópias da inicial e da decisão da Justiça Sergipana). Segue com trecho *in verbis* da referida decisão judicial:

*“No caso dos autos, dentro de uma análise sumária da questão até o momento apresentada, verifico a existência do requisito “*fumus boni juris*”, de fato, através dos documentos adunados nos autos, que demonstram o desvio de finalidade da entidade, submetendo à condição de setor terceirizado dos Municípios do Estado de Sergipe, bem como ausência de capacidade operacional e financeira do ISES para cumprir os termos de parcerias. Verifico, no caso em análise, indícios de que os termos de parcerias firmados com os Municípios e a requerida, tem como objetivo a contratação de pessoal, por meio de terceirização, excluindo os direitos das categorias de servidores efetivos. Os cargos contratados pela OSCIP devem ser ocupados por servidores públicos efetivos, haja vista que as atividades-fim são intransferíveis para a iniciativa privada. A ausência de capacidade operacional e financeira restou delineada pelas declarações tomadas pela Promotoria e pelos balanços patrimoniais existentes.*”

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL/TO

PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, COMBATE À CORRUPÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
Avenida Antônio Aires Primo, s/n, Centro, Porto Nacional-TO, CEP: 77.500-000, Fone/fax (63) 3363-1220/1414

Quanto ao segundo requisito, verifico que in casu que também se observa a presença do "periculum in mora", tendo em vista a possibilidade de desvio de recursos públicos para aplicação de forma irregular.

Assim, diante do risco apresentado, entendo que estão preenchidos os requisitos legais para a concessão de medida de urgência, motivô pelo qual defiro a liminar pleiteada determinando:

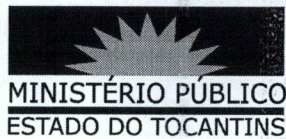
- a) a destituição da atual diretoria do ISES, composta pelo Presidente e Vice-Presidente, a contar da data da intimação da requerida pelo Diário da Justiça;*
- b) nomeio como interventora judicial, Sandra Elvira Gomes Santiago, contadora perita e auditora, CRC/SE 4540/0-8, devendo ser intimada no endereço: Rua José Seabra Batista, nº 255, Condomínio Tyrol, apto 1304, bloco 01, Bairro Jardins, Aracaju/SE, CEP 49.025-750, para dizer se aceita o múnus. Em aceitando, deverá informar o valor de seus honorários.*
- c) a obrigação de não fazer no sentido de que não sejam firmados novos termos de parceria ou instrumentos legais congêneres com o Estado e todos os Municípios de Sergipe;*
- d) a quebra do sigilo bancário de todas as contas bancárias da entidade, com imediato bloqueio de todos os valores existentes, devendo ser oficiado o BANCO CENTRAL DO BRASIL, para tanto.*
- f) a expedição de ofício ao Banese, para que informe a este Juízo a existência de contas bancárias e os valores existentes no nome da ISES. Em caso positivo, que seja determinado o devido bloqueio das respectivas contas e dos valores porventura existentes;*
- g) a quebra do sigilo fiscal, com expedição de ofício à Receita Federal do Brasil solicitando as demonstrações contábeis dos exercícios 2009 a 2014 do ISES, quando da declaração de imposto de renda;*
- h) a expedição de ofício ao Cartório do 10º Ofício da Comarca de Aracaju/SE, para que não proceda qualquer alteração estatutária do ISES;*
- i) a expedição de ofício ao Ministério da Justiça solicitando informações sobre a regularidade da qualificação de OSCIP federal do ISES;"*

A cópia da inicial da ACP ajuizada em Sergipe e da decisão acima transcrita estão anexas. **(vide anexos 18 e 17).**

Diante das circunstâncias apuradas no inquérito civil em tramitação nessa Promotoria de Porto Nacional, das claras ilegalidades perpetradas e da grande dimensão dos prejuízos a princípios constitucionais e ao erário - o que será a seguir demonstrado em tópicos - o Ministério Público não encontra outra solução, senão recorrer ao Poder Judiciário, para colocar fim aos termos de parceria em comento, no sentido de se evitar maiores prejuízos ao patrimônio público de Porto Nacional que vem transferindo valores milionários para uma pessoa jurídica totalmente incapaz de prestar os programas que afirma realizar.

2 – DAS ILEGALIDADES

DAS ILEGALIDADES NO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DO INSTITUTO ISES EM PORTO NACIONAL. DAS ILEGALIDADES POR DESCUMPRIMENTO DE PROVIÊNCIAS PRÉVIAS À CELEBRAÇÃO DOS TERMOS. DAS ILEGALIDADES NAS CLÁUSULAS DOS TERMOS DE PARCERIA. DA INEXISTÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL PRÓPRIA DO INSTITUTO ISES. DA CLARA TERCERIZAÇÃO DE FACHADA, COM FRAUDE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL/TO

PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, COMBATE À CORRUPÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
Avenida Antônio Aires Primo, s/n, Centro, Porto Nacional-TO, CEP: 77.500-000, Fone/fax (63) 3363-1220/1414

2.1. DAS ILEGALIDADES NO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DO INSTITUTO ISES EM PORTO NACIONAL: Os Vícios Na Publicidade da Licitação Pública, Na Modalidade Concurso De Projetos

O Instituto Sócio Educacional Solidariedade – ISES nunca teve vínculos com a cidade de Porto Nacional. Tal pessoa jurídica, qualificada como organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP), com base na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, tem sede declarada em Aracaju/SE, e foi “selecionada” pela Prefeitura de Porto Nacional/TO em uma modalidade de licitação denominada Concurso de Projetos.

Porém, conforme se verifica das cópias do procedimento administrativo, a Prefeitura de Porto Nacional publicou o aviso do concurso por somente uma vez no Diário Oficial do Estado do Tocantins, no dia **09** de abril de 2014, e designou o recebimento das propostas no dia **24** do mesmo mês, portanto com **pouquíssima antecedência**, máxime considerando-se os valores milionários dos termos de parceria em questão e o vulto dos projetos (vide anexo 2, p 25 do arquivo)

Os artigos 21 e 22 c/c artigos 116 e 118, todos da Lei 8.666/93, aplicáveis na espécie em razão do artigo 11 da Lei Municipal 2118/2013, preveem que os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos **concursos** e dos leilões deverão ser **publicados no Diário Oficial do Estado com antecedência**, sendo que, conforme § 2º do artigo 21 e artigo 22, no caso de **concurso** o prazo mínimo da publicação até o recebimento das propostas será de **45 (quarenta e cinco) dias**, o que **não** foi observado na seleção em questão.

Realmente a Lei Municipal 2118/2013 reza:

“Art. 11. A escolha da OSCIP dar-se-á mediante concurso de projetos a ser realizado nos termos do Decreto Federal nº 3100, de 30 de junho de 1999, pelo órgão interessado da Administração Direta e Indireta, aplicando-se subsidiariamente as normas da Lei Federal nº 8666 de 21 de junho de 1993, nos casos omissos.”

A Lei 8.666/93 determina que:

*Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados **com antecedência**, no mínimo, por uma vez:*

(...)

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL/TO

PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, COMBATE À CORRUPÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
Avenida Antônio Aires Primo, s/n, Centro, Porto Nacional-TO, CEP: 77.500-000, Fone/fax (63) 3363-1220/1414

§ 1º O aviso publicado conterà a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para:

- a) concurso;
- b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

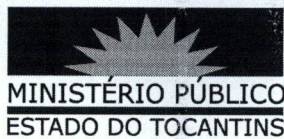
Portanto, caberia à administração, ao menos, publicar o aviso do concurso de projetos com 45 dias de antecedência, visando ampliar a possibilidade de concorrência, o que não ocorreu.

Ademais, o artigo 23 do Decreto 3100/99 que regulamenta a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 prevê expressamente que a escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, deverá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro e que o parágrafo primeiro da norma prevê que **deverá ser dada publicidade ao concurso de projetos, especialmente por intermédio da divulgação na primeira página do sítio oficial do órgão estatal responsável pelo Termo de Parceria, bem como no Portal dos Convênios a que se refere o art. 13 do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007.**

Porém, conforme apurado no bojo do inquérito civil, o Concurso de Projeto 001/2014 que culminou por escolar o ISES, **não** foi divulgado na primeira página do site da Prefeitura de Porto na internet - conforme declarações prestadas pelo próprio Presidente da Comissão Especial Julgadora (vide termo de declarações de Douglas Rezende Antunes³) - tendo havido clara deficiência na divulgação do certame. (anexo 03, p 04 do arquivo).

Com uma publicidade restrita e em franco descumprimento da legislação de regência, somente o Instituto ISES e um outro instituto estranhamente também do Sergipe, compareceram ao dia da entrega das propostas e só o Instituto ISES foi credenciado e somente seu projeto foi analisado pela comissão julgadora, sem qualquer comparação com propostas e valores de outras entidades (vide atas da comissão no anexo 11, p. 09/10 e anexo 15, p. 34/35).

³Que foi publicado o extrato do edital no D.O. do Estado, por uma vez, e disponibilizado o edital completo no www.portonacional.to.gov.br; Que o edital desse concurso foi disponibilizado no link "Licitações", como todos os outros editais; Que para efetuar o download do edital o interessado faz um pequeno cadastro no site e já baixa o edital; Que os campos são Razão Social, CNPJ, endereço, telefone, e-mail; Que se recorda que são obrigatórios pelo sistema a Razão Social, CNPJ e e-mail; Que sem o CNPJ o sistema não permite o acesso ao edital; Que já solicitou ao administrador mudança no link para que pessoas físicas também possam acessar e baixar os editais; Que também foi feita publicidade no placar oficial na sede da Prefeitura; Que não foi publicado na primeira página do site o aviso do Concurso de Projetos 001/2014, que era acessado como dito no link licitações;" (termo de declarações anexo)



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL/TO
PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, COMBATE À CORRUPÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
Avenida Antônio Aires Primo, s/n, Centro, Porto Nacional-TO, CEP: 77.500-000, Fone/fax (63) 3363-1220/1414

As propostas de projetos que totalizavam mais de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) foram passivamente **aceitas** pela comissão de licitação e homologadas pelo Sr. Prefeito (**anexo 15, p. 37/38**) e gestores dos fundos (anexo 16, p 16 e 24), sem que tenha ocorrido qualquer comparação com **projetos** e valores de outros concorrentes, que poderiam de fato existir caso tivesse ocorrido **uma** maior publicidade.

Anote-se que em **casos** de propostas pouco vantajosas ao erário – com se demonstrará nos itens posteriores - apresentadas por **licitante único**, com base no princípio da **competitividade** e **economicidade**, pode e deve a Administração revogar o certame, o que não foi feito pelos servidores e gestor de Porto Nacional. Sobre o tema veja-se o entendimento dos tribunais:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ÚNICO LICITANTE. PROPOSTA. PREÇO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. A Administração Pública pode desclassificar proposta oferecida por único licitante que excede o valor orçamento, ainda que não tenha o edital fixado limite máximo. Negado seguimento ao recurso. (Agravo de Instrumento Nº 70045490497, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 14/10/2011)

Ementa: Administrativo - Licitação - Revogação - Comparecimento de um único Licitante - Princípio da Competitividade - Licitante com péssima Reputação em Licitação Anterior 1. Apelação em Mandado de Segurança contra sentença que julgou improcedente pedido de prosseguimento de licitação que havia sido revogada. 2. Na forma do art. 49, da Lei 8.666/93, a autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. 3. A participação exclusiva de um só licitante poderia frustrar o princípio da competitividade. 4. Buscou-se evitar que a mesma empresa, prestadora dos serviços, e com péssima reputação em contratação anterior (multas e advertências) viesse novamente a infligir ao Estado a sua conduta, tida por censurável. 5. Precedentes do Eg. STJ (RESP nº 46179/MG e MS nº 7017/DF). 6. Apelação a que se nega provimento. TRF-2 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 60792 RJ 2004.51.01.005931-6 (TRF-2)

Data de publicação: 07/04/2008

Assim, de início, incompreensível a celeridade e não observância de uma ampla publicidade para uma licitação de tão grande vulto, o que gerou a análise de projeto de somente **uma** entidade, o Instituto ISES.

Em caso análogo a jurisprudência reconhece a nulidade absoluta e insanável do concurso de projetos, ante o vício na publicidade. Veja-se:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. OSCIP. CONCURSO DE PROJETOS. LEI DE LICITAÇÕES. OBSERVÂNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. EDITAL. EXIGÊNCIAS DE CARÁTER PESSOAL. AFRONTA À PUBLICIDADE. NULIDADE. VÍCIOS INSANÁVEIS. DESPROVIMENTO.

I – Embora a saúde seja um serviço público a cargo do Estado, pode ser prestado através de terceiros, conforme admitido expressamente pelo § 1º do art. 199 do texto



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL/TO

PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, COMBATE À CORRUPÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
Avenida Antônio Aires Primo, s/n, Centro, Porto Nacional-TO, CEP: 77.500-000, Fone/fax (63) 3363-1220/1414

constitucional, "mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"; II - ainda que de forma simplificada, para instituição das parcerias entre o Poder Público e as OSCIP, deve-se, necessariamente, realizar processo seletivo, cuja observância de princípios insitos ao procedimento licitatório é obrigatória, *ex vi* publicidade, moralidade, impessoalidade e indisponibilidade do interesse público, sob pena de incorrer em ilegalidades; III - evidenciando-se afronta aos princípios da pessoalidade e publicidade, por se tratar de vícios insanáveis, faz-se indispensável a anulação dos editais; IV - remessa desprovida. TJMA- TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, ACÓRDÃO N.º 104.335/2011. REMESSA NECESSÁRIA N.º 030200/2010 (0021863-18.2007.8.10.0000) – SÃO LUÍS j. dia 07 de julho de 2011.

Do teor do voto colhe-se, por exemplo, a seguinte passagem:

"Ademais, é indiscutível a afronta à publicidade, tendo em vista a exiguidade do prazo editalício para apresentação dos projetos (item 7 – 19 dias), inferior ao legalmente previsto (45 dias, *ex vi* art. 21, § 2º, "b" da Lei n.º 8.666/93), bem como em razão do edital n.º 03/2007 – Centro de Saúde Dr. Genésio Rêgo não ter sido publicado."

Portanto, viciada a publicação dos editais de seleção, por não observância do prazo mínimo de 45 dias previsto no artigo §2º, do art. 21, da Lei 8666/93 e nem da publicação do edital na primeira página do site da municipalidade, conforme §1º, artigo 23 do Decreto 3100/99, **nulo** é o concurso de projetos em questão - que como dito, não permitiu comparação de nenhuma outra proposta além dos projetos do Instituto ISES – devendo o Poder Judiciário declarar tal nulidade da seleção dos subsequentes termos de parceria que foram firmados com ente privado inavaliado escolhido para receber milhões de reais de dinheiro público, em atenção ao princípio da publicidade, impessoalidade e moralidade.

2.2. DAS ILEGALIDADES POR DESCUMPRIMENTO DE PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS À CELEBRAÇÃO DOS TERMOS: Da celebração dos Termos de Parceria milionários com violação à legalidade, sem consulta dos conselhos de políticas públicas (controle social) e sem prévia aprovação do Poder Legislativo local. Da concessão de milhões de reais em subvenções, sem lei específica. Violação à Lei Federal 9.790/99, ao Decreto 3100/99, à Lei Municipal 2118/2013 e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não bastassem os vícios na publicidade da licitação acima expostos, a celebração dos Termos de Parceria pelo município de Porto Nacional com o Instituto ISES também desrespeitou outras várias normas legais.

O artigo 10, § 1º, da Lei Federal nº 9.790/99 determina que a **celebração** do Termo de Parceria será **precedida de consulta** aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes. Confira-se a redação da lei:

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL/TO
PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, COMBATE À CORRUPÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
Avenida Antônio Aires Primo, s/n, Centro, Porto Nacional-TO, CEP: 77.500-000, Fone/fax (63) 3363-1220/1414

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

O artigo 10 e parágrafos do Decreto 3100/99, que regulamenta a referida Lei 9790/99, preveem que o termo de parceria com as cláusulas essenciais deve ser remetido preenchido aos conselhos municipais para análise em 30 dias e que tal manifestação dos conselhos **será considerada para a tomada de decisão final** em relação ao termo de parceria.

A lei prestigia a participação do chamado controle social, colocando os textos dos termos de parceria sob prévia análise dos Conselhos Municipais, que são formados por representantes da sociedade.

Porém, em Porto Nacional, os Conselhos Municipais da Saúde, Educação e Meio Ambiente **não** foram devidamente consultados sobre o conteúdo *concreto* dos termos de parceria firmados, já que, conforme comprovado documentalmente, a municipalidade se limitou a encaminhar em 28 de fevereiro de 2014 (quase dois meses antes da apresentação dos projetos pelo Instituto ISES) um expediente genérico para os Conselhos (**vide anexo 2, p 22 e 23 do arquivo**), que não foram instados, portanto, a verificar as **cláusulas reais, concretas** dos termos de parceria e as diretrizes dos projetos que a OSCIP Instituto ISES apresentou somente em 24 de abril de 2014.

Assim, os Termos de Parceria foram claramente assinados **sem** qualquer possibilidade de manifestação prévia efetiva dos conselhos sobre o conteúdo dos termos, descumprindo flagrantemente a Lei Federal nº 9.790/99 e o Decreto Federal nº 3100/99.

Outrossim, a celebração dos Termos de Parceria no caso também descumpriu a Lei Municipal 2118/2013. Tal norma municipal é expressa ao exigir que o "Termo de Parceria" deve ser previamente aprovado pela Câmara Municipal de Porto Nacional. Reza a Lei local:

"Art. 1º, §2º "O Termo de Parceria definido nessa Lei deverá ser aprovado previamente pela Câmara Municipal de acordo com a Seção III, Art. 26, item XIII, da Lei Orgânica do Município, que cabe ao Legislativo "aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com União, o Estado, outras pessoas de direito público interno ou entidades assistenciais ou culturais."

No caso dos autos, não houve qualquer encaminhamento dos termos de parceria à Câmara Municipal, que não aprovou as "parcerias" com o Instituto ISES.



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL/TO
PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, COMBATE À CORRUPÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
Avenida Antônio Aires Primo, s/n, Centro, Porto Nacional-TO, CEP: 77.500-000, Fone/fax (63) 3363-1220/1414

Ademais, a transferência dos milhares de reais em **subvenções sociais**, rubrica própria usada para pagamento de ente como uma OSCIP, **não** foi autorizado por **lei municipal específica**. Assim, houve também violação flagrante dos artigos 16, 17 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que rezam respectivamente:

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

[...]

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se

como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

As concessões de subvenções sociais devem ser autorizadas por **lei específica**, bem como atender às condições estabelecidas na LDO, além de estar prevista na peça orçamentária ou em créditos adicionais, segundo o teor do art. 26 da LRF, *in verbis*:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

A Lei Orgânica do Município de Porto Nacional, em completa harmonia com a LRF, também exige autorização legislativa para a concessão de subvenções. Veja-se:

Art. 27. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

(...)

V - autorização para a concessão de auxílios e subvenções;

Sobre o tema cumpra colacionar a jurisprudência do E. TJPR:



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL/TO

PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, COMBATE À CORRUPÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
Avenida Antônio Aires Primo, s/n, Centro, Porto Nacional-TO, CEP: 77.500-000, Fone/fax (63) 3363-1220/1414

EMENTA: EMENTA 1) DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO DOS PREFEITOS MUNICIPAIS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. SENTENÇA VÁLIDA. a) Tendo em vista o efeito vinculante da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/2002, não é possível estender o foro por prerrogativa de função próprio do Processo Penal às Ações de Improbidade Administrativa. b) Sendo assim, o juízo singular é o competente para processar e julgar as ações por atos de improbidade administrativa propostas contra Prefeitos. b) O debate em torno da aplicabilidade da Lei de Improbidade aos agentes políticos encontra-se pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte (Enunciado nº 6 da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis). c) Aos terceiros que concorrem para a prática do ato ímprobo, estende-se o regime prescricional aplicável aos agentes públicos, nos termos do art. 23, I, da Lei nº 8.429/92. d) No caso, o prazo prescricional deve fluir a partir do momento em que o último agente que contribuiu para a consecução do ato ímprobo se desligou do cargo que exercia, o que se deu no momento em que o Primeiro Apelante se desligou do cargo de Prefeito. e) Ainda que os fatos narrados na inicial se reportem ao ano de 2002, o término do mandato de Prefeito, ora Apelante, somente ocorreu em 31.12.2004, com o que não há falar em prescrição quinquenal da presente ação. 2) IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUBVENÇÕES SOCIAIS DESTINADAS À ENTIDADE MUNICIPAL DE UTILIDADE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EM LEI ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE FISCAL. ARTS. 12 E 16, LEI 4.320/64. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE E DA EFICIÊNCIA. ART. 11 DA LEI 8.429/92. a) As subvenções sociais se destinam à instituições públicas ou privadas, de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa e visam, notadamente, a custear despesas relativas à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, consoante dispõem os arts. 12, § 3º, I e 16, § único, da Lei nº 4.320/64. b) O art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige a observância de três pressupostos para a concessão das subvenções: a) autorização em lei específica; b) o atendimento das condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; e c) a inclusão da despesa pública na lei orçamentária ou no crédito adicional, com fixação dos elementos de despesa, precedida de autorização legislativa específica. c) No caso, as subvenções sociais não foram precedidas de lei específica autorizadora, em afronta ao disposto no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal. d) Ademais, não há qualquer demonstração nos autos de que as subvenções tenham sido concedidas por se revelarem mais econômicas, de modo a suplementar a iniciativa dos particulares e atender a padrões mínimos de eficiência, consoante determina o art. 16, da Lei nº 4.320/64. e) Evidente, portanto, a ilegalidade das referidas subvenções sociais, restando demonstrada a afronta aos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência da Administração Pública. 3) OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DOLO EVENTUAL OU GENÉRICO SUFICIENTES PARA CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. PRECEDENTES STJ. ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. a) A gravidade da violação das normas da Administração Pública perpetrada pelos Apelantes justifica a subsunção da conduta ao disposto no artigo 11, da Lei de Improbidade Administrativa. b) O dolo exigível para caracterização do ato de improbidade é o eventual, ou genérico, de praticar conduta que ofenda os princípios da Administração Pública, não sendo necessária a presença de intenção específica: "(...) Conforme já decidido pela Segunda Turma do STJ (REsp 765.212/AC), o elemento subjetivo necessário à configuração de improbidade administrativa censurada pelo art. 11 da Lei 8.429/1992 é o dolo eventual ou genérico de realizar

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL/TO

PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, COMBATE À CORRUPÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
Avenida Antônio Aires Primo, s/n, Centro, Porto Nacional-TO, CEP: 77.500-000, Fone/fax (63) 3363-1220/1414

conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de intenção específica" (REsp 1156209/SP, 2ª Turma, Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.04.2011). c) A gradação da sanção deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a extensão do dano ao bem jurídico tutelado, respeitando-se, ainda, ao princípio da individualização da pena. 4) APELO 1 A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. APELO 2 A QUE SE DÁ PROVIMENTO. DECISÃO: **ACORDAM** os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao primeiro Apelo, e dar provimento ao segundo Apelo. TJPR 1. 909226-8 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Processo: 909226-8, Acórdão: 32820 Fonte: DJ: 944 Data Publicação: 10/09/2012 Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível, Data Julgamento: 14/08/2012 (grifos colocados)

Entretanto, conforme ofício da Câmara Municipal (**vide anexo 3, p. 23 e 24 do arquivo**), em atenção a solicitação do Ministério Público, **não** houve nenhuma Lei específica autorizando a concessão de subvenções sociais da ordem de mais de **sete milhões** de reais para o Instituto ISES.

Portanto, a municipalidade, ao resolver celebrar os termos de parceria com suposta organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP) – e realizar com base nos termos as transferências milionárias de valores públicos a título de subvenção para o ente privado – deveria, ao menos, cumprir as leis de regência: a) apresentando as cláusulas concretas dos termos de parceria para que fossem analisadas pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas e ao Poder Legislativo; b) cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orgânica Municipal, obtendo autorização do Legislativo para conceder as subvenções milionárias ao Instituto ISES, tudo como determinam as normas acima referidas. Não o fazendo violou flagra, reiterada e inexplicavelmente o princípio da legalidade e deixou de colher manifestações dos entes que poderiam evitar a celebração dos malfadados termos de parceria.

Portanto, também por essas razões são **totalmente nulos e viciados os termos de parceria firmados e as subvenções dadas ao Instituto ISES.**

Mas ainda não é só.

2.3. DAS ILEGALIDADES NAS CLÁUSULAS DOS TERMOS DE PARCERIA: Dos termos de parceria com cláusulas *contra legem* (sem detalhamento de remunerações e benefícios de pessoal dos diretores, empregados e consultores). Desrespeito à Lei Federal 9.790/99, Decreto 3100/99 e Lei Municipal 2118/2013.

A Lei Federal nº 9.790/99 prevê algumas **cláusulas essenciais** de termos de parceria entre o Poder Público e uma OSCIP.

Veja-se:

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL/TO

PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, COMBATE À CORRUPÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
Avenida Antônio Aires Primo, s/n, Centro, Porto Nacional-TO, CEP: 77.500-000, Fone/fax (63) 3363-1220/1414

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

(...)

§ 2º-São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I - a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

A Lei Municipal nº 2118/13 também prevê que:

Art. 3º. O Termo de Parceria referido no art. 1º poderá ser ajustado às necessidades específicas de cada órgão da Administração Direta e Indireta, respeitadas as cláusulas essenciais estabelecidas pelo § 2º do art. 10 da Lei Federal nº 9790 de 1999, na seguinte conformidade:

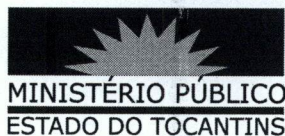
IV. Previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados ou consultores.

A análise dos termos de parceria firmados pelo município de Porto Nacional com o Instituto ISES, que afirma ser um ente sem fins lucrativos, **não prevê quanto será pago para os diretores, empregados e consultores daquela pessoa jurídica.**

Cada um dos projetos que fazem parte dos termos de parceria firmados com o Instituto ISES⁴ **não detalham** os valores de remuneração e benefícios dos diretores, empregados e consultores, limitando-se a previsão de valores de **milhões de reais** para "equipes" em relação as quais **não há sequer explicitação do número de pessoas que serão envolvidas no projeto e suas funções, restando inviável o controle dos termos e a verificação da compatibilidade dos valores expendidos pela municipalidade com os custos do projeto.**

A ausência de tais informações, viola frontalmente a o art. 10, §2º, IV da Lei Federal 9.790/99 e impede que se tenha uma ideia do quanto a OSCIP paga para o pessoal contratado e para seus diretores e consultores.

4 Vide cláusula segunda dos termos de parceria.



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL/TO

PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, COMBATE À CORRUPÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
Avenida Antônio Aires Primo, s/n, Centro, Porto Nacional-TO, CEP: 77.500-000, Fone/fax (63) 3363-1220/1414

Ora, como pode o Poder Público aprovar termos de parceria com OSCIP, que não teriam finalidade de lucro, **sem não se sabe** o valor que recebem os diretores e consultores de tal ente, os quais serão **pagos**, em última análise com o dinheiro público recebido?

Tal ilegalidade, assim com as demais, foi apontada expressamente na Recomendação nº 001/14 do Ministério Público, não se compreendendo o motivo pelo qual o município não exigiu que a cláusula essencial constasse dos termos, inviabilizando saber-se quanto o Instituto ISES gastaria com pessoal e se o repasses de dinheiro público não seriam maiores que o necessário.

A violação de tal norma legal e a completa falta de previsão do quanto recebem os diretores, consultores e empregados, gera latente **prejuízo ao erário, devendo ser combatida pelo Poder Judiciário.**

Mas ainda não é só.

2.4. A AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DO INSTITUTO SÓCIO EDUCACIONAL SOLIDARIEDADE – ISES PARA CONDUZIR, POR SI, PARCERIAS EM ÁREAS MUITO VARIADAS: EDUCAÇÃO, GESTÃO PÚBLICA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, MEIO AMBIENTE EM PORTO NACIONAL E EM VÁRIOS OUTROS MUNICÍPIOS. A EVIDENTE FRAUDE POR TERCEIRIZAÇÃO DE FACHADA. DAS CONSTATAÇÕES NO MPSE, DO MPTO E DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.

Além do já dito, nota-se - sem maior esforço - que uma OSCIP, que sequer tinha iniciativas filantrópicas em Porto Nacional, não tinha condições – como não tem – de realizar, de fato e por si, os projetos em áreas tão díspares: *educação, meio ambiente, saúde, assistência social e gestão pública.*

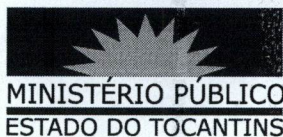
Como dito, o município de Porto Nacional firmou 5 termos de parceria com o Instituto ISES para projetos de Conservação do Patrimônio Público e Meio Ambiente, Gestão Pública Municipal, Ações de Saúde, Ações de Educação e Assistência Social⁵.

Ora, como uma entidade pode ser especializada e capacitada para realizar ações tão diferentes?

Mas a análise do Estatuto do INSTITUTO SÓCIO EDUCACIONAL SOLIDARIEDADE – ISES revela que tal OSCIP poderia *formalmente* estender suas atividades muito além disso.

Da mera leitura do Estatuto percebe-se que existe uma imensa quantidade de “objetivos” desse ente, abarcando quase que a totalidade de áreas imagináveis

⁵ Segundo consta o projeto relacionado à Saúde não chegou a ser executado.



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL/TO

PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, COMBATE À CORRUPÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
Avenida Antônio Aires Primo, s/n, Centro, Porto Nacional-TO, CEP: 77.500-000, Fone/fax (63) 3363-1220/1414

do serviço público. Consta do Estatuto Social da ISES que tal ente teria como finalidade *“promoção da assistência social; promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio público histórico e artístico; promoção da segurança alimentar e nutricional; defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; promoção do voluntariado; promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza; promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais; promoção gratuita de saúde e educação; promoção de treinamentos e cursos, gratuitos, para a comunidade carente; proporcionar acesso, sem custo para os assistidos, às ações de atenção primária, secundária e terciária de saúde; apoiar o desenvolvimento industrial, da construção civil, portuário, marítimo, energético, rodoviário, cargas em geral e afins, oportunizando mão de obra de nível elementar, nível médio, nível técnico e nível superior; promover a educação em todos os níveis e propagar uma filosofia educacional e metodologias didáticas adequadas, voltadas para a realização da transformação da educação pública.”* (anexo 10, p. 20 do arquivo)

Causa estranheza a capacidade que teria o INSTITUTO SÓCIO EDUCACIONAL SOLIDARIEDADE – ISES, que pode atuar, segundo o estatuto, nas mais diversas áreas do conhecimento, desde a seara social, passando pela saúde, educação, construção civil, promoção dos direitos humanos, democracia e paz, dentre outros, até os diversos ramos de infraestrutura, incluindo-se o desenvolvimento marítimo, energético e portuário. Ou seja, uma única OSCIP abrangeu todas as hipóteses previstas no art. 3º da Lei n.º 9.790/99, revelando que, de fato, tal instituto nunca poderia ser capaz de realizar, por si só, as atividades que *formalmente* diz ser.

Claramente cuida-se de um ente *pro forma*, uma OSCIP “guarda-chuva”, para servir formalmente de fachada para prefeituras e entes públicos, captando recursos públicos, sem possuir verdadeiramente **capacidade operacional** para desenvolver - ele mesmo - essas especialidades.

Essa gama de atribuições do Instituto ISES revela obviamente que sua criação está completamente dissociada da intenção de colaborar com o poder público, afastando-o do conceito de OSCIP.

Com efeito, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, cuja criação está prevista na Lei n.º 9.709/99, têm a função de colaborar com o poder público em determinada área de atuação, seja pela sua especialidade em determinado tema, seja pela maior descentralização, facilitando a execução de serviços.

Assim, a celebração de termos de parceria pressupõe que a OSCIP tenha especialidade na área, com capacidade técnica e operacional de atuar **verdadeiramente** em conjunto com o Poder Público, o que não se pode admitir em casos em que uma única OSCIP albergue todas as áreas do conhecimento, apenas de maneira formal, em seu estatuto.

Diante de tal Estatuto Social e dos Termos de Parceria firmados em Porto Nacional e outros municípios, poder-se-ia imaginar que referida OSCIP possuísse um número considerável de profissionais em sua administração, das mais diversas áreas, além de

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL/TO

PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, COMBATE À CORRUPÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
Avenida Antônio Aires Primo, s/n, Centro, Porto Nacional-TO, CEP: 77.500-000, Fone/fax (63) 3363-1220/1414

uma estrutura física invejável, pois tem uma plêiade de atribuições tão grande que faria inveja ao próprio poder público.

A imensa variedade de áreas do conhecimento em que atuaria o Instituto ISES poderia pressupor que é uma das maiores entidades do Brasil.

Essa, porém, não é a verdade.

E seria muito simples a administração pública, caso desejasse realmente, percebesse a falta de coerência em tão ampla gama de áreas de atuação.

Em primeiro lugar a leitura do Estatuto Social já chamaria atenção até o mais distraído gestor.

Ademais, bastaria que o município, antes de firmar os milionários termos de parcerias, verificasse o funcionamento regular da OSCIP, conforme artigo 9º do Decreto 3100/99⁶, visitando, por exemplo, a sede do Instituto ISES.

O Ministério Público, porém, diligenciou e verificou onde seria a "sede" do Instituto ISES, que se dedicaria a tantas atividades para colaborar com o Poder Público.

Em Aracaju, o GAECO do MPSE visitou a declarada sede do ISES: em modesta casa conforme fotografia. Os servidores do MPSE encontraram, conforme relatório anexo, 2 (duas) funcionárias, que informaram que José Wellington, o declarado presidente e Juliana Brito estariam em São Francisco/SE (**anexo 21**)

Em Porto Nacional, o MPTO realizou duas diligências indo até a sede do Instituto ISES, em nossa urbe. O local é uma sala alugada, situada na Av. Anísio Alves Costa, Centro, nesta, somente encontrando no local 2 funcionárias, que declararam que dentre suas funções está "o recolhimento da folha de pagamento da prefeitura" para ser repassado e um responsável, Sr. Diego Carvalho que ficaria em Palmas. (**anexo 22**)

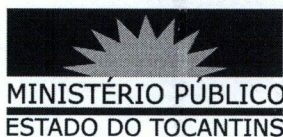
Ora, nota-se sem maior esforço que o Instituto ISES não tem capacidade operacional própria, servindo somente de pessoa jurídica interposta para fraudar as regras de direito público a que a prefeitura está vinculada.

Em outros municípios também restou comprovado que o Instituto ISES não executa por si os termos de parceria, sendo que os funcionários são contratados e subordinados, de fato, às próprias prefeituras.

⁶Art. 9º O órgão estatal responsável pela celebração do Termo de Parceria verificará previamente:

(...)

II - o regular funcionamento da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL/TO

PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, COMBATE À CORRUPÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
Avenida Antônio Aires Primo, s/n, Centro, Porto Nacional-TO, CEP: 77.500-000, Fone/fax (63) 3363-1220/1414

O Ministério Público do Estado de Sergipe na Ação Civil Pública 201411001463 - que objetiva a dissolução do Instituto ISES e já tem liminar favorável conforme explicitado no primeiro item dessa peça - anotou:

“A ausência de capacidade técnica ou operação está corroborada através das declarações tomadas pela Promotoria de Canindé de São Francisco/SE nas quais alguns prestadores de serviços do ISES informaram que sempre trabalharam diretamente para o supracitado município, em seus hospitais e escolas. Portanto, são os mesmos servidores que continuaram a laborar em atividade igual ou similar, no mesmo local. Ocorreu apenas a transferência do empregador, que antes era o Município, e agora é o ISES.”

Vislumbrando-se que a incapacidade financeira da entidade restou delineada pelos balanços patrimoniais dos exercícios 2012 e 2013. Esses documentos não demonstram, de forma clara e evidente, a autossustentabilidade do ISES, havendo indícios de que sua renda provém, em sua totalidade, de recursos públicos. O que demonstra que antes da assinatura dos referidos termos de parceria o mencionado instituto jamais poderia prestar sequer metade dos serviços que ofertou aos municípios sergipanos, havia vista ter-se limitado a captar mão de obra, locando o pessoal contratado em órgãos da Administração Direta.

(...)

Registre-se que, para demonstrar a ausência de capacidade técnica ou operacional e financeira da entidade, o TCE/SE relatou a existência de 20 (vinte) processos trabalhistas, nos quais figuram no polo passivo o ISES e o Município de Umbaúba, em que detentores de cargos como vigias, serventes, assessores e auxiliares de enfermagem, garis, chefes de setor entre outros, reclamam salários, direitos e benefícios não pagos pelo ISES e que, de forma solidária, acabam por responsabilizar a municipalidade.”

Em Guaraí/TO, o Exmo. Sr. Dr. Fernando Sena, Promotor de Justiça, representante do MPTO naquela comarca também ajuizou Ação Civil Pública 0002259-38.2014.827.2721 (e-proc) contra o Instituto ISES e o Município. Na peça escreveu o membro do Ministério Público:

“Para se comprovar ainda mais essas assertivas, é de bom alvitre colacionar trechos da petição inicial ajuizada pela Secretária de Saúde, LARISSA ARANTES LOPES, ora requerida, em Mandado de Segurança n.º 0001919-94.2014.827.2721, a qual, na qualidade de candidata aprovada ao cargo de enfermeira, pleiteou uma das vagas assumidas por terceiros contratados diretamente pelo Município e INSTITUTO SÓCIO EDUCACIONAL SOLIDARIEDADE – ISES:

“A Impetrante FOI APROVADA NO CONCURSO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAÍ, Edital n.º 001/2010 – cópia anexa, PARA O CARGO DE ENFERMEIRO PADRÃO NA 17ª COLOCAÇÃO, conforme comprovado com decreto no 739/2012, publicado no



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL/TO

PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, COMBATE À CORRUPÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
Avenida Antônio Aires Primo, s/n, Centro, Porto Nacional-TO, CEP: 77.500-000, Fone/fax (63) 3363-1220/1414

Diário Oficial no 3.599 de 30/03/2012 – cópia anexa. O concurso teve validade de dois anos conforme item 1.5 do Edital e expirou em 01/04/2014, uma vez que o Impetrado não o prorrogou.

*Em ato contínuo, a administração pública deu posse até o 12º colocado do cargo de ENFERMEIRO, destes pediram exoneração a Senhora FERNANDA BENKE e RAMON BENEVIDES PEIXOTO CURADO, e não tomaram posse o Senhor CLAUDIO REIS DA SILVA e a Senhora LARYSSA OLIVEIRA LEÃO, porém, o Impetrado efetuou contratos para o mesmo Cargo desde o início de 2013. **Desta forma, em agosto de 2013 para burlar a Legislação fiscal e trabalhista, o Impetrado celebrou TERMO DE PARCERIA – cópia anexa, como o ISES - Instituto Sócio Educacional Solidariedade, e atualmente contratou através deste, 7 (sete) ENFERMEIROS:** DALTILENE RIBEIRO LIMA FIGUEREDO, BIANA LEÃO, PATRICIA DELMIRO S. TAKAHAGASSI, ALESSANDRA ELIAS DOS SANTOS, JULIENE PONIAL BRASIL, VANESSA PEREIRA MACHADO, MAÍSA CAIXETA DE REZENDE, conforme comprovado no cronograma de visita domiciliar, OF/SEMUS No 091/2014, MEMORANDO SEMUS N° 07/2013 em anexo.*

Embora, DALTILENE, BIANA E PATRICIA, estejam atuando em Coordenações: Imunização, Vigilância Sanitária e Programa Saúde na Escola, todas as atividades são atribuições de enfermeiro. Portanto, devem ser ocupadas por Enfermeiros concursados.

*Por outro trilha, as Enfermeiras MARIA IRACEMA GODOI SANTANA e RENNATA OLIVEIRA MACEDO, aprovadas respectivamente na 13º e 15º lugar no referido certame, declararam, não terem interesse em serem nomeadas para o cargo de Enfermeira no Quadro Geral da Prefeitura Municipal de Guaraí – declarações Anexas; a aprovada em 14º diante da omissão do Impetrado ficou-se inerte; Por conseguinte, por meio do Mandado de Segurança N° 0001142-12.2014.827.2721, o impetrado CONVOCOU E NOMEOU o 16º e 18º CANDIDATOS APROVADOS no mesmo concurso, respectivamente Thais Vieira Campos Prado Aguiar e Kelly Ferreira Araújo. ASSIM, É QUESTÃO DE JUSTIÇA A NOMEAÇÃO DA IMPETRANTE VEZ QUE É A 17ª COLOCADA NO SUPRACITADO CONCURSO. **MAIS AINDA, PERMANECEM OS CONTRATOS DE PROFISSIONAIS PARA O REFERIDO CARGO - ENFERMEIRO.***

Neste diapasão, OS CONTRATOS CONTINUAM ATÉ A PRESENTE DATA, CONFORME COMPROVAM OS CONTRATOS E AS FOLHAS DE PONTOS DE ALESSANDRA

ELIAS DOS SANTOS e MAÍSA CAIXETA DE REZENDE – anexas.

Deste modo, a Impetrante demonstra de forma cristalina que a municipalidade apresentou a necessidade de 13 (treze) enfermeiros, no entanto preencheu somente 12 (doze) vagas. Logo, a Impetrante passa a ter direito subjetivo de ser convocada por ser a primeira excedente no concurso público, mas até a presente data não foi convocada para tomar posse”.

Para corroborar ainda mais a terceirização por intermédio da OSCIP, colaciona-se trechos das declarações firmadas nesta Promotoria de Justiça pelo Sr. UELDSO PEREIRA DOS SANTOS:

Aos cinco dias do mês de junho de 2014 compareceu nesta Promotoria de Justiça o Senhor UELDSO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, operador de máquinas pesadas, nascido aos 30/09/1985, filho de Domicio Gomes dos Santos e Sebastiana Pereira dos Santos, portador do documento de



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL/TO

PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, COMBATE À CORRUPÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
Avenida Antônio Aires Primo, s/n, Centro, Porto Nacional-TO, CEP: 77.500-000, Fone/fax (63) 3363-1220/1414

identidade nº 366.481 SSP/TO, CPF n.º 020.934.821-69, residente na Rua Macaúba, n.º 3285, Setor Nova Querência, Guarai/TO, Telefone: (63) 9943-4801, declarando que trabalha na Prefeitura de Guarai, há aproximadamente um ano e um mês, na função de operador de máquinas, mediante contrato, com uma empresa que o declarante não sabe o nome nem o responsável; que assinou o contrato no dia 30/05/2014, na sala da Secretária Marivânia, referente ao ano passado; que o declarante foi contratado diretamente pelo Prefeito Genésio Ferneda, o qual o chamou, porque o declarante trabalhou com ele no DERTINS, que é lotado na Secretaria de Infraestrutura, subordinado ao Secretário Antônio Moura, tendo como chefe imediato o Senhor Marcelo, o qual controla as questões de atividades e horários, que trabalha de segunda à sexta das 07h às 11h e das 13h às 17h, que as vezes trabalha no sábados e domingos especialmente em fazendas, fazendo estradas, buracos, valas com a retroescavadeira, cujo pagamento é efetuado pelo dono da fazenda, assim como o combustível [...] que seu salário cai direto no Banco do Brasil e que até a presente data não recebeu nenhum contracheque, que essas questões de pagamento, se houver alguma divergência ou dívida, o declarante trata com a Secretária Marivânia; que o ponto do declarante fica na Secretaria de Infraestrutura, que a empresa que contratou o declarante fica localizada nas proximidades do Posto Petrocon e que lá fica somente uma secretária, pois se trata de uma sala pequena; que o declarante se compromete em trazer o contracheque a esta Promotoria.

Não bastasse, a pedido do MPTO, o **Ministério do Trabalho e Emprego** realizou **auditoria fiscal do trabalho** no Instituto ISES em Palmas e Porto Nacional

O auditor Ricardo Adriano Fujita escreveu em informe que o real empregado não era o Instituto ISES, mas sim o município, cuidando-se de fraude. (vide anexo 4, p. 07/09,)

Os fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego apontaram em diligência realizada em Porto Nacional (**vide anexo 04, p. 12 e seguintes**) que o Instituto ISES embaraçou a fiscalização, não apresentando documentos e não prestando esclarecimento, caracterizando crime de desobediência a servidor público federal. Constataram que o Instituto ISES faz retenção das contribuições previdenciárias dos empregados, mas em consultas dos sistemas do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), foi detectado que os valores não são recolhidos, caracterizando-se apropriação indébita previdenciária.

Os fiscais do MTE apontaram ainda que os contratos dos empregados com o Instituto ISES teriam falsidades ideológicas, já que as assinaturas são imagens eletrônicas coladas nos instrumentos. Apontaram os fiscais que o presidente Sr. José Wellington de Oliveira, aparentemente, não possui um histórico profissional alinhado com suas atuais responsabilidades como gestor de uma instituição com atuação nacional, com milhares de empregadores subordinados, que movimentava dezenas de milhões de reais por ano. Segundo dados cadastrados no CAGED, na RAIS e no CNIS, José Wellington de Oliveira, nascido em 1980, é um homem com pouca escolaridade que trabalhava como lavrador safrista em diversas empresas ruais, antes de ser nomeado presidente do Instituto ISES.



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL/TO
PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, COMBATE À CORRUPÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
Avenida Antônio Aires Primo, s/n, Centro, Porto Nacional-TO, CEP: 77.500-000, Fone/fax (63) 3363-1220/1414

Os fiscais do MTE escreveram também que, diante dos descumprimentos de obrigações, é razoável que o Instituto ISES deixe de ser qualificado como OSCIP. Em razão de várias infrações a normas trabalhistas foram lavrados nada menos que **17 autos de infração. (vide anexo 5, p. 3/4)**

Em suma: o que se verifica, portanto, é que o Instituto ISES é uma verdadeira **entidade de fachada, formal**. As provas carreadas aos autos comprovam que o Instituto ISES **não** tem capacidade operacional própria. Tal OSCIP se presta, na verdade, de instrumento para que os municípios do Norte e Nordeste burlam regras constitucionais e legais a que a administração pública estaria obrigada. É esse obscuro ente que vem recebendo milhões de reais de dinheiro público do município de Porto Nacional/TO.

2.5. DA FRAUDE À REGRA CONSTITUCIONAL DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES APÓS PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO (ARTIGO 37, II, DA CF). DA FRAUDE À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

Como é sabido, o art. 37, II da Constituição Federal que determina que **a investidura em cargo público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.**

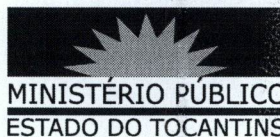
A salutar norma constitucional visa diminuir o poder político e evitar uma nefasta pessoalidade na escolha das pessoas físicas que laborem nos entes públicos. É a implementação do princípio da impessoalidade na seleção de pessoal.

Não se pode admitir que para contratação de serviços inerentes a cargos públicos, utilize-se de interposta pessoa, que de fato não realiza os serviços, para fazer tabula rasa do princípio constitucional da obrigatoriedade do concurso público.

Verifica-se, que, pelas parcerias com o Instituto ISES, o Município está burlando regra do art. 37, II da Carta Magna, com uso meramente formal de um ente de fachada, que sequer vem recolhendo as contribuições ou mantém os documentos trabalhistas em ordem, e tampouco executado os projetos, limitando-se a entregar sua personalidade jurídica para fraudar a normas.

Em caso análogo, o E. TJPR assim assentou:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TERMO DE PARCERIA COM OSCIP. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXCLUSIVOS DO PODER PÚBLICO E NÃO INTERMEDIÁRIOS DE APOIO. OFENSA DOLOSA AO



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL/TO

PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, COMBATE À CORRUPÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
Avenida Antônio Aires Primo, s/n, Centro, Porto Nacional-TO, CEP: 77.500-000, Fone/fax (63) 3363-1220/1414

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (LEI FEDERAL N.º 9.790/1999, ART.3.º, INCISOS III E IV C/C O ART. 9.º). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, PROCEDENDO-SE, DE OFÍCIO, A ADEQUAÇÃO TÍPICA DOS ATOS PRATICADOS (LIA, ART. 11) COM A REDUÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS AOS APELADOS. (1) A OSCIP deve atuar ao lado da Administração Pública e não fazer suas vezes, não podendo ser utilizada como mecanismo de burla ao concurso público, uma verdadeira terceirização, suprimindo a necessidade de servidores mediante contratação direta, ao arrepio do art. 37, Inciso II, da Constituição Federal. (2) "Em se tratando de sanções desproporcionais aplicadas pela prática de ato de improbidade pode o Tribunal, de ofício, reduzi-las" (TJPR, 5.ª CCv, ApCível n.º 398.626-9, Rel. Des. Leonel Cunha, j. em 05.06.2007)." (Apelação Cível n.º 1.059.493-7, 5ª. Câmara Cível, Relator Desembargador ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, DJ 05/11/13).

Anote-se que em Porto Nacional, como é público e notório, há concurso público devidamente homologado e válido, pelo qual o município pode investir legalmente servidores públicos nos quadros da administração.

Assim, a manutenção dos viciados, desde a origem, termos de parceira, viola a regra constitucional do concurso público, merecendo anulação judicial.

Ademais, a terceirização de fachada constatada nos autos prejudica ainda, a escoreita aplicação dos parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Deveras, como é sabido, a Lei Complementar 101/00 estabeleceu limites para os gastos com pessoal. O artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal reza que:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);*
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);*
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).*

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

- I - na esfera federal:*
(...)
- II - na esfera estadual:*
(...)
- III - na esfera municipal:*



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL/TO

PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, COMBATE À CORRUPÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
Avenida Antônio Aires Primo, s/n, Centro, Porto Nacional-TO, CEP: 77.500-000, Fone/fax (63) 3363-1220/1414

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;*
b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Desse modo, o Poder Executivo municipal não pode gastar mais que 54% da receita corrente líquida com pessoal.

A celebração de termos de parceria com entidade que se diz do terceiro setor, mas que não está de fato prestado por si os serviços, tem por consequência, além da fraude a obrigação do concurso público, a burla à Lei de Responsabilidade Fiscal, já que os valores pagos para o Instituto ISES possivelmente não serão computados como despesas de pessoal, apesar de, de fato, se tratar de funcionários que laboram para o município e não para uma OSCIP, que sequer tem estrutura e administração suficiente para gerir seus propalados projetos.

A burla à Lei de Responsabilidade Fiscal fica ainda mais visível se notarmos que, conforme site do TCE-TO, a Prefeitura Municipal de Porto Nacional aparece no ano de 201 como descumpridora da LRF, por 0,91% gastando com pessoal 54,91% de suas receita. Veja-se extrato do município em questão extraído de <http://www.tce.to.gov.br/sicap/contabil/transpGestores/pesquisar.php?Municipio=104>.

PUBLICIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - Atendimento ao art. 55, § 2º da LRF

Poder Legislativo (Câmara): no prazo.

Poder Executivo (Prefeitura): no prazo.

DESPESA COM PESSOAL – Atendimento aos artigos 19, III; 20, III "a" e "b" da LRF

Limite máximo de 54% (Prefeituras)

54,91% - Descumpriu

Limite máximo de 6% (Câmaras)

3,00% - Cumpriu

Assim a parceria com o Instituto ISES - verdadeira OSCIP de fachada conforme a prova dos autos - burla a dois importantíssimos postulados do direito público: a exigência de concurso público para ingresso no serviço público e o limite da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Mas ainda não é só.



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL/TO

PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, COMBATE À CORRUPÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
Avenida Antônio Aires Primo, s/n, Centro, Porto Nacional-TO, CEP: 77.500-000, Fone/fax (63) 3363-1220/1414

2.6 DA TOTAL AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PELA MUNICIPALIDADE PARA COMPROVAR A ECONOMICIDADE. DA EXISTÊNCIA DE VEEMENTES ELEMENTOS DE PROVA SOBRE PREJUÍZO AO ERÁRIO: NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. REPASSE DE CUSTOS COM SUSPOSTAS ASSESSORIAS PARA O ERÁRIO. GRANDE DIFERENÇA ENTRE OS VALORES PAGOS PARA OS FUNCIONÁRIOS CONTRATADOS E DOS VALORES REPASSADOS AO INSTITUTO ISES.

Além de todos os vícios já demonstrados, consigne-se que as parcerias com o Instituto ISES resultaram e continuam ensejando a transferência de **milhões de reais** de dinheiro público para um ente privado.

Entretanto, não houve **nenhum estudo técnico** feito pelo município, que tenha atestado que a Administração não pudesse diretamente realizar as atividades objeto dos termos de parceria e tampouco que seria mais econômico para o Erário a concessão de subvenções de **mais de R\$ 7.000.000,00** (sete milhões de reais) para firmar termos de parceria com uma OSCIP totalmente desconhecida em Porto Nacional e, como já declinado, sem capacidade própria de execução dos projetos. Tal exigência decorre de redação expressa do já referido artigo 16 da Lei Federal nº 4.320/64, *verbis*:

*Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a êsses objetivos, **revelar-se mais econômica.***

Conforme ensina Sérgio Jund, a concessão de subvenções deve ser excepcional, pois a regra deve ser o ente governamental, caso possua condições e tenha interesse, fazê-lo diretamente, reservando as subvenções para suplementar a iniciativa dos particulares que atuarem nesse mister, diante do que deve a Administração Estadual demonstrar, **por meio de estudos técnicos adequados, que não possui condições de prestar os serviços diretamente ou de que a celebração de termo de parceria seja mais econômica para o Estado.** (Jund, Sérgio. Administração, Orçamento e Contabilidade Pública. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006. p. 290).

Vale dizer, a Administração, no caso, decidiu, sem qualquer embasamento técnico, que a melhor alternativa seria firmar termos de parceria com o obscuro Instituto, sem explicitar se seria econômico firmar as parcerias.

O que se nota, porém, é que está havendo prejuízo do erário.

Primeiro porque, conforme comprovado pela auditoria fiscal do trabalho, o Instituto ISES **não** vem recolhendo as contribuições previdenciária dos funcionários que laboram de fato no município. Tal omissão, por si só, já gerará sérios prejuízos ao Erário



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL/TO

PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, COMBATE À CORRUPÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
Avenida Antônio Aires Primo, s/n, Centro, Porto Nacional-TO, CEP: 77.500-000, Fone/fax (63) 3363-1220/1414

pois certamente não tardará que Justiça Trabalhista reconheça a fraude na desastrada terceirização, com responsabilidade para o ente público.

Em segundo lugar cada um dos projetos que fazem parte dos termos de parceria firmados com o Instituto ISES preveem grandes repasses de custos do Instituto ao Erário, pois incluem v.g. altas importâncias para despesas mensais com **“auditoria independente, assessoria jurídica, assessoria de projetos, assessoria contábil, capacitação profissional, serviços bancários, contratação de atividade básicas”**, entre outros, que, em apenas 08 meses, redundam em valores da ordem de R\$ 296.000,00 somente na área da Educação; mais R\$ 106.400,00 somente na área de Assistência Social para os mesmos custos; mais 492.000,00 somente na área de meio ambiente para os mesmos custos; mais R\$ 77.600,00 somente na área da saúde para os mesmos custos, **totalizando quase um milhão de reais somente para tais custos do instituto**, o que não se mostra coerente com o objetivo de uma parceria e tampouco é benéfico aos cofres públicos e não poderia ser pago pelos cofres públicos (vide anexos 13, p. 34, anexo 14 p. 25 e anexo 15 p. 3 e p. 30).

Em terceiro lugar, pelo cotejo inicial dos valores mensais de desembolso previstos em cada termo de parceria e os valores pagos brutos gastos com funcionários contratados, tendo-se como referência informe da própria prefeitura, nota-se está havendo, mensalmente, milhares de reais de diferença.

Veja-se quadro abaixo, considerando pagamentos aos contratados no mês de 09/14.

Programa Cidade Limpa, Qualidade de Vida

Valor previsto no Termo de Parceria para desembolso mensal	Valor total pago aos funcionários	Diferença mensal
R\$ 379.900,00	R\$ 351.518,95	R\$ 28.381,05

Programa Cuidando de Quem Mais Precisa

Valor previsto no Termo de Parceria para desembolso mensal	Valor total pago aos funcionários	Diferença mensal
R\$ 120.700,00	R\$ 44.002,36	R\$ 76.697,7

Programa Gerindo por Resultados

Valor previsto no Termo de Parceria para desembolso mensal	Valor total pago aos funcionários	Diferença mensal
R\$ 166.282,00	R\$ 107.694,89	58.587,11

Programa Educando Cidadãos



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL/TO

PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, COMBATE À CORRUPÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
Avenida Antônio Aires Primo, s/n, Centro, Porto Nacional-TO, CEP: 77.500-000, Fone/fax (63) 3363-1220/1414

Valor previsto no Termo de Parceira para desembolso mensal	Valor total pago aos funcionários	Diferença mensal
R\$ 235.017,00	R\$ 220.393,61	R\$ 14.623,39

Num levantamento preliminar, nota-se que o total da diferença mensal dos quatro projetos é de R\$ 178.289,25, o que significa um valor de **R\$ 1.426.314,00 (um milhão de reais, quatrocentos e vinte e seis mil, trezentos e quatorze reais)** pagos a maior em apenas 08 meses, que era o prazo inicial de vigência dos termos de parceria, que já foram prorrogados, conforme informado pelo município.

Veja-se que, o valor pago para funcionários referido acima considera o *quantum* bruto pago aos mesmos. Caso não esteja ocorrendo o devido pagamento das contribuições sociais, conforme apontado pelos fiscais do MTE, a diferença que fica nos cofres do ISES e tem destino incerto, é ainda maior.

Assim, há veementes elementos que apontam pagamentos a maior da ordem de mais de um milhão de reais aos cofres públicos municipais, não se podendo admitir que o município continue realizando pagamentos em benefício do Instituto ISES, que como já dito desde o início dessa peça, tem sua dissolução requerida em ação civil pública, tamanhas as ilegalidades que vem sendo apuradas.

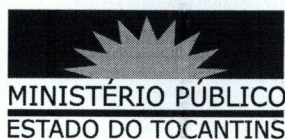
Em suma: diante de tantas ilegalidades que macularam desde escolha da OSCIP até a execução dos termos e a concessão de subvenções ilegais, é de rigor a decretação da **nulidade de todos os termos de parceira e devolução integral de todos os valores aos cofres públicos**, sem prejuízo de posterior individualização das pessoas físicas responsáveis por atos e ajuizamento das cometentes ações de improbidade administrativa.

3 – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o Ministério Público requer:

1) A concessão de medida liminar ou provimento com igual efeito mediante a concessão de tutela antecipada, para com base no artigo 13 da Lei 9.790/99, imediata decretação da **indisponibilidade dos bens da entidade, com bloqueio das contas bancárias do INSTITUTO SÓCIO EDUCACIONAL SOLIDARIEDADE – ISES, CNPJ 16.425.613/0001-00, via Bacen-Jud**, diante dos indícios fundados de malversação de recursos de origem pública, a fim de se evitar o agravamento do prejuízo ao erário e permitir futuro ressarcimento integral dos valores pagos;

2) A concessão de medida liminar ou provimento com igual efeito mediante a concessão de tutela antecipada, no sentido de: a) **decretar a imediata suspensão dos termos de parceira firmados entre os réus e determinar ao município de Porto Nacional que se abstenha de realizar quaisquer pagamentos com dinheiro público à OSCIP INSTITUTO SÓCIO EDUCACIONAL SOLIDARIEDADE – ISES;** b) **determinar que o município de Porto Nacional se abstenha de firmar ou prorrogar quaisquer termos de**



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL/TO

PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, COMBATE À CORRUPÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
Avenida Antônio Aires Primo, s/n, Centro, Porto Nacional-TO, CEP: 77.500-000, Fone/fax (63) 3363-1220/1414

parceira com o referido instituto: tudo em razão das máculas longamente expostas acima, dentre elas no concurso de projetos, na celebração e no teor dos termos de parceira, bem como em razão da ausência de capacidade operacional própria da dita OSCIP, que funciona como mera pessoa jurídica de fachada, **para o descumprimento** de normas constitucionais, legais e trabalhistas, **cabendo ao Município, caso verifique a necessidade e possibilidade jurídica, nomear os candidatos a aprovados no concurso público para exercer as funções públicas;**

3) A **citação dos requeridos**, a fim de oferecerem, se entenderem oportuno, a defesa e contestação que julgarem conveniente.

4) Após, quando da sentença final, **julgar procedente a ação**, declarando a **nullidade** dos Termos de Parceria firmados entre o MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL e INSTITUTO SÓCIO EDUCACIONAL SOLIDARIEDADE – ISES, confirmando-se as ordens liminares;

5) Após, quando da sentença final, **julgar procedente a ação**, para se condenar o INSTITUTO SÓCIO EDUCACIONAL SOLIDARIEDADE – ISES a **devolver integralmente aos cofres públicos os valores recebidos** com base nos viciados termos e subvenções sociais ilegais, confirmando-se as ordens liminares, *sem prejuízo de responsabilidade solidária das pessoas físicas que tenham participado das ilegalidades a ser apurada em ação de improbidade própria.*

6) Após, quando da sentença final, julgar procedente a ação para condenar, ainda, o MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL em **obrigação de não fazer**, consistente em não mais firmar ou prorrogar termos de parceria com o INSTITUTO SÓCIO EDUCACIONAL SOLIDARIEDADE – ISES, confirmando-se as ordens liminares.

7) Pugna pela produção de todo e qualquer tipo de prova, dentre elas, a testemunhal, o depoimento pessoal dos requeridos, a documental e a pericial.

Observando, quanto às despesas processuais, a norma do art. 18 da Lei Federal nº 7.347/85, dá-se à causa, para fins processuais, **R\$ 8.256.589,70 (oito milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e setenta centavos)** correspondente ao valor apontado como já liquidado até o momento em favor da referida OSCIP.

Porto Nacional-TO, 23 de março de 2015

VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA
Promotor de Justiça



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

FILIPE MATHEUS ALMEIDA DANTA

Cargo: ESTAGIARIO - Matricula: 262355

Código de Autenticação: 0baf20dc85bbee8f3784ee46b2310239 - 30/04/2015 17:00:18